



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

**PROCESSO Nº** 02003.000231/2007-01

**INTERESSADO:** Usina Cansanção de Sinimbu S/A.

**ASSUNTO:** Auto de Infração nº 472000-D.

**VOTO**

1. Trata-se de autuação levada a efeito em face de USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A., em razão de a mesma estar cultivando Cana de Açúcar na margem do Rio Jequiá, em Área de Preservação Permanente (APP), totalizando uma área de 28,06 ha. A autuação está fundamentada no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, ou seja, no tipo consistente em “*destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente*”.

2. Na 29ª Reunião dessa Câmara Especial Recursal se decidiu pelo conhecimento do recurso e, como prejudicial de mérito, que o feito fosse convertido em diligência, a fim de que o Ibama indique se o desmatamento é anterior à data de 02/04/99 (fl. 243).

3. Os autos, então, foram baixados à unidade-sede do Ibama que, ato contínuo, os remeteu à Superintendência do Ibama em Alagoas. Nessa unidade administrativa, o servidor do Ibama, senhor José Edson V. da Costa afirmou que “*que não foi possível identificar a data do desmatamento. A lavratura do auto de infração foi baseado no impedimento da regeneração nativa em área de preservação permanente da faixa marginal da lagoa do Jequiá, que integra a RESEX MARINHA da lagoa do Jequiá*” (fl. 252).

4. **Eis, portanto, o ponto sobre o qual deve esta Câmara Recursal se debruçar.**



## Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

5. Ao examinar o teor da manifestação técnica, verifica-se que a mesma manifestação afirma que o auto de infração estaria baseado no impedimento da regeneração nativa. **Ao contrário do que alega a área técnica**, o auto de infração se fundamenta no art. 25 e não no art. 33 do Decreto nº 3.179/99. Registre-se que a consistência da informação não foi observada por nenhuma das autoridades subseqüentes ao referido técnico.

6. Como se sabe, a diferença no enquadramento infracional, em termos de prescrição, é bastante diverso. Pelo art. 33, a infração é continuada e, portanto, não há que se falar em prescrição, enquanto impedida a regeneração da vegetação. De outro lado, como descrito acima, o técnico subscrevente da informação sequer demonstra o motivo pelo qual seria impossível identificar a data do desmatamento.

7. **Merece registrar que o autuado, embora alegue de forma genérica que os desmatamentos datam da década de 50, não se desincumbiu do ônus de provar tal fato e, muito menos, de apontar a produção de prova neste sentido, apesar do claro permissivo do art. 38 da Lei nº 9.784/99 c/c IN nº 08/2003.**

8. **Portanto, à luz dessas ponderações, em que pese entender prevalecente a presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário (numa cognição e presunção de inocência diferente da penal, mas corroborada pela inação probatória do autuado), em face das circunstâncias e por entender possível a obtenção das informações solicitadas por esta Câmara (que poderão auxiliar no esclarecimento dos fatos e, portanto, busca da verdade real), é de se devolverem os autos ao Ibama – dessa vez pela sua unidade sede - para que, reavalie a possibilidade de atendimento da diligência anteriormente solicitada, considerando a práxis de obtenção de tais dados ou apresente justificativa para tal impossibilidade.**

9.

É como voto.

Carlos Vitor Andrade Bezerra  
Procurador-Chefe Nacional  
PFE/ICMBio